



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica *[assinatura]*

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.011238/98-62
Recurso nº : 120.865
Acórdão nº : 201-77.011

Recorrente : ROLLA TECIDOS E ARMARINHO S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do art. 150 do CTN.

PIS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ - Resp nº 144.708 - RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLLA TECIDOS E ARMARINHO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10680.011238/98-62
Recurso nº : 120.865
Acórdão nº : 201-77.011

Recorrente : **ROLLA TECIDOS E ARMARINHO S/A.**

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lançada a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao faturamento dos períodos compreendidos entre julho de 1991 e setembro de 1995, acrescida de multa e juros de mora.

Em sua impugnação a autuada alude, em preliminar, a caducidade do direito de lançar, por conta do prazo quinquenal ultrapassado em relação aos períodos de apuração até 05/93.

No mérito, alega a aplicação da semestralidade em relação ao estabelecimento da base de cálculo do tributo, forte no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70.

A decisão repele os argumentos do contribuinte quer no concernente à decadência, quer na questão de mérito.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovações de relevo na argumentação expendida.

Os autos foram admitidos devidamente acompanhados do arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10680.011238/98-62
Recurso nº : 120.865
Acórdão nº : 201-77.011

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Quanto à questão da decadência, de pleno acordo com o contribuinte. Está afeiçoada aos termos do § 4º do art. 150 do CTN, visto que o PIS submete-se a tal regra, dirigida ao lançamento conceituado como por homologação, ainda que no Colegiado o entendimento seja amparado por maioria. No presente caso, ainda a amparar o entendimento majoritário, de referir a ocorrência de recolhimentos e depósitos, ainda que à insuficiência.

Quanto à questão de fundo, relativa à base de cálculo atribuível à exigência tributária guerreada, sempre defendi, sob a égide da LC nº 7/70, o mesmo entendimento exarado pelo ilustre Conselheiro JORGE FREIRE, pelo que, com as devidas homenagens, reproduzo excertos do voto pertinente, reiteradas vezes prolatado, como segue:

“O que resta analisar é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em última ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações, uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcados nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isto tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.”

Prossegue, adiante, o respeitado Conselheiro:

“Portanto, até a edição da MP nº 1.212, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.”

Prossegue, mais uma vez, adiante, o inclito Conselheiro:

“E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que “aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”.

Não tenho porque dissentir deste posicionamento, em todos os seus termos.

Em face do exposto e nos termos do presente voto, dou provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento dos valores até o período de apuração de maio de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.011238/98-62
Recurso nº : 120.865
Acórdão nº : 201-77.011

1993 e para determinar que a base de cálculo da exigência remanescente seja calculada com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

